



ESTADO DA PARAÍBA
PODER JUDICIÁRIO
TRIBUNAL DE JUSTIÇA
GAB. DES. JOSÉ AURÉLIO DA CRUZ

APELAÇÃO CÍVEL E REEXAME NECESSÁRIO Nº 0001386-54.2015.815.2004

Relator: Des. José Aurélio da Cruz

Apelante: Estado da Paraíba, Representado por seu Procurador Roberto Mizuki.

Apelado: Maria Letícia Pinto dos Santos.

Advogado: Camila Pires de Brito.

Remetente: Juízo de Direito da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca da Capital.

DECISÃO MONOCRÁTICA

CONSTITUCIONAL – AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER – MENOR DE DEZOITO ANOS APROVADO EM VESTIBULAR – PEDIDO DE EXPEDIÇÃO DE CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DE 2º GRAU – PROCEDÊNCIA DO PEDIDO – RECURSO OFICIAL E APELAÇÃO CÍVEL – LIMITAÇÃO DE IDADE PREVISTA NA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 208, V, DA CARTA MAGNA – MANUTENÇÃO DA SENTENÇA - JURISPRUDÊNCIA PACÍFICA DO TRIBUNAL – INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CPC E DA SÚMULA Nº 253/STJ - SEGUIMENTO NEGADO AO APELO E AO REEXAME NECESSÁRIO.

- A limitação da idade mínima para o aluno se submeter a exame supletivo (18 anos) prevista na Lei de Diretrizes e Bases da Educação esbarra na garantia constitucional de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um (art. 208, V, da CF).

– Assim, considerando que a parte autora, embora menor de 18 anos, porém logrou êxito na aprovação em vestibular, não verifico qualquer restrição ao mesmo realizar o exame supletivo justamente com o objetivo de receber o Certificado de Conclusão do Ensino Médio.

Nos termos da Súmula n. 253, do Colendo Superior Tribunal de Justiça, o “art. 557 do CPC, que autoriza o Relator a decidir o recurso, alcança o reexame necessário”

VISTOS,

Trata-se de Apelação Cível e Recurso Oficial decorrente de sentença, proferida pelo MM. Juízo da 1ª Vara da Infância e Juventude da Comarca de Capital, que julgou procedente o pedido formulado nos autos de ação de obrigação de fazer judicializada por MARIA LETÍCIA PINTO DOS SANTOS em face do Estado da Paraíba, autorizando a expedição de certificado de conclusão do ensino médio.

Na inicial, a parte autora alegou que, embora menor de idade, sua pretensão é de obter o certificado de conclusão do ensino médio, a fim de proceder sua matrícula em curso superior decorrente de aprovação no Curso de FISIOTERAPITA da Universidade Federal da Paraíba, campus de João Pessoa.

Assim, pugnou pela concessão de liminar e, quanto ao mérito, por sua confirmação, determinando a expedição do certificado.

Regulamente processado o feito, o juízo *a quo* proferiu sentença, julgando procedente o pedido (fls. 83/84 v), no sentido de determinar a expedição do competente certificado.

Irresignado, o Estado da Paraíba interpôs recurso de apelação. Em suas razões recursais (fls. 92/101) defende a impossibilidade de emissão de certificado de conclusão do ensino médio em favor da recorrida, porquanto menor de 18 anos, o que poderia acarretar prejuízo à sua formação. Argumentou que não se pode exigir da Administração Pública atuação fora dos limites da legalidade. Ao final, pugna pelo provimento do apelo.

Sem contrarrazões.

Em seguida, subiram os presentes autos a esta Corte em atendimento ao art. 14, §1º, da Lei nº 12.016/09¹.

Nesta instância, o Ministério Público opinou pelo desprovimento da remessa e do recurso voluntário (fls. 113/118).

É o relatório.

FUNDAMENTEÇÃO.

Apreciando a questão devolvida a esta Corte por meio do recurso voluntário, bem assim da remessa necessária, penso que a sentença não merece

¹ Art. 14. Da sentença, denegando ou concedendo o mandado, cabe apelação.

§ 1o Concedida a segurança, a sentença estará sujeita obrigatoriamente ao duplo grau de jurisdição.

qualquer retoque, vez que me filio ao entendimento de que o menor, já aprovado em vestibular ofertado por instituição superior de ensino, detém plena capacidade para cursar ensino superior, sendo desproporcional qualquer regra que obstaculize esse direito. Nesse sentido, é a jurisprudência pacífica desta Corte:

“AGRAVO DE INSTRUMENTO - PARTICIPAÇÃO EM EXAME SUPLETIVO - MENOR DE 18 ANOS - EMANCIPAÇÃO - PREVALÊNCIA DAS NORMAS DO NOVO CÓDIGO CIVIL E DA CONSTITUIÇÃO FEDERAL EM FACE DA LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO - SEGURANÇA CONCEDIDA - DESPROVIMENTO DO RECURSO. - A garantia de acesso aos níveis mais elevados do ensino, segundo a capacidade de cada um, revela a escolha de um critério de mérito, inferindo-se que em virtude da obrigatoriedade do ensino fundamental e do compromisso de progressiva universalização do ensino médio, conforme artigo 208, I e II, da CF o preceptivo constitucional volta-se essencialmente para o ingresso no nível superior. - A despeito ,do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos art. 38, caput e §2º, o que, repita-se, no caso dos autos se efetivaria com o ingresso em curso de ensino superior, não sendo ponderável a negativa em razão de não contar a impetrante com a idade mínima para realização dessas provas do exame supletivo.”
(TJPB – Processo: 20020120981002001 – Relator: DES. LEANDRO DOS SANTOS - Data do Julgamento: 26/02/2013)

“AGRAVO DE INSTRUMENTO. AÇÃO DE OBRIGAÇÃO DE FAZER. EXAME DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. MATRÍCULA DE MENOR DE 18 ANOS EM SUPLETIVO. EMANCIPAÇÃO DEVIDAMENTE COMPROVADA. POSSIBILIDADE. LEI DE DIRETRIZES E BASES DA EDUCAÇÃO NACIONAL. RELEVÂNCIA DOS FUNDAMENTOS. APROVAÇÃO EM CURSO SUPERIOR. PARTICIPAÇÃO DO EXAME SUPLETIVO. PROVIMENTO DO AGRAVO. - A negativa de prestação do exame supletivo implica, a um só tempo, impedir a agravante de dar continuidade à sua formação intelectual, ademais quando resta devidamente comprovada a aprovação em vestibular.” (TJPB – Processo: 20020110501810001 – Relator: MARIA DAS GRAÇAS MORAIS GUEDES - Data do Julgamento: 08/05/2012)

APELAÇÃO. ENSINO SUPERIOR. MATRÍCULA. CONCLUSÃO DO SEGUNDO GRAU. COMPROVAÇÃO. TEORIA DO FATO CONSUMADO. APLICABILIDADE. JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, CPC. SEGUIMENTO NEGADO. - O mandado de segurança é remédio processual destinado a coibir atos abusivos ou ilegais de autoridades públicas, protegendo o direito individual do cidadão diante do poder por elas exercido. - A pretensão do impetrante tem amparo, igualmente, na Constituição Federal, a qual consagra, em seu art. 208, V, para o acesso aos níveis mais elevados de ensino, a capacidade intelectual do indivíduo. - Devidamente comprovada a

necessidade de realização da matrícula no Exame Supletivo para fins de obtenção do certificado de conclusão do ensino médio, a fim de ser efetivada matrícula em curso de nível superior, ante a aprovação no exame vestibular, não obstante a menoridade da impetrante, imperiosa a manutenção da deliberação concessiva na instância de origem. Perfeitamente possível a aplicação da Teoria do Fato Consumado ao caso sob reexame para confirmação da matrícula, posto que restou demonstrada a efetiva conclusão do ensino médio. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00007251220148152004, - Não possui -, Relator DES JOAO ALVES DA SILVA , j. em 06-11-2014) (grifos de agora).

AGRAVO INTERNO. DECISÃO MONOCRÁTICA. REMESSA OFICIAL. SEGUIMENTO NEGADO. OBTENÇÃO DE NOTA SATISFATÓRIA. APROVAÇÃO NO ENEM - EXAME NACIONAL DE ENSINO MÉDIO. FORNECIMENTO DO CERTIFICADO DE CONCLUSÃO DO ENSINO MÉDIO. NEGATIVA. IDADE MÍNIMA NÃO ATINGIDA PELO ALUNO. IRRELEVÂNCIA. DECISÃO EM CONFORMIDADE COM JURISPRUDÊNCIA DE TRIBUNAIS SUPERIORES E DESTA CORTE DE JUSTIÇA. SEGUIMENTO NEGADO. INTELIGÊNCIA DO ART. 557, CAPUT, DO CÓDIGO DE PROCESSO CIVIL E DA SÚMULA 253, DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. INCONFORMISMO. RAZÕES DO INCONFORMISMO. NÃO DEMONSTRAÇÃO DO DESACERTO DO DECISUM. MANUTENÇÃO. DESPROVIMENTO. - [...]. (TJPB - ACÓRDÃO/DECISÃO do Processo Nº 00002202120148152004, 4ª Câmara Especializada Cível, Relator DES FREDERICO MARTINHO DA NOBREGA COUTINHO , j. em 03-11-2014 (grifei).

O fundamento jurídico que se extrai dos citados precedentes é de que a Constituição Federal, através do seu art. 208, inciso V, estabelece, categoricamente, que a educação será efetivada mediante a garantia de **“acesso aos níveis mais elevados do ensino, da pesquisa e da criação artística, segundo a capacidade de cada um;”**.

Como se pode inferir, o artigo e inciso acima concedem ao educando o direito de acesso aos níveis mais elevados do ensino, não especificando vinculação de idade para ascensão acadêmica.

Registre-se que, recentemente, o Superior Tribunal de Justiça assentou:

PROCESSUAL CIVIL E ADMINISTRATIVO. RECURSO ESPECIAL. MANDADO DE SEGURANÇA. REEXAME NECESSÁRIO. EXAME SUPLETIVO. ACESSO AO ENSINO SUPERIOR. MENOR DE 18 ANOS. RAZOABILIDADE. SITUAÇÃO FÁTICA CONSOLIDADA COM O DECURSO DO TEMPO. 1. **Esta Corte já se manifestou no sentido de que o exame supletivo especial, para os menores de 18 (dezoito) anos, deve ser examinado sob o aspecto da razoabilidade.** 2. In casu, visto que o estudante se encontra matriculado e cursando o 3º período do curso de Direito, não deve ser modificado o que foi anteriormente estabelecido, pois sua capacidade e maturidade intelectuais restaram demonstradas com a aprovação nos exames necessários ao ingresso na faculdade. 3.

Situação jurídica consolidada com o decurso do tempo, que merece ser respeitada, sob pena de prejudicar desnecessariamente a parte, causando prejuízos a sua vida estudantil, e afrontar o previsto no art. 462 do CPC. 4. Recurso especial provido. (STJ , Relator: Ministra ELIANA CALMON, Data de Julgamento: 11/06/2013, T2 - SEGUNDA TURMA)

Com efeito, ao garantir o ingresso ao nível superior de acordo com a capacidade do indivíduo, a Lei Maior afasta a incidência de qualquer requisito temporal disposto em regramento hierarquicamente inferior.

Nesse passo, a despeito do que dispõe a Lei 9.394/96, sobre os exames supletivos, em especial a exigência da idade mínima de 18 anos, deve-se atentar para finalidade de tais exames, que é a de aferir os conhecimentos e habilidades adquiridas pelo educando, de modo a habilitá-lo ao prosseguimento dos estudos, o que, repita-se, no caso dos autos, se efetivaria com o ingresso no curso de ensino superior ao qual o impetrante já foi aprovado.

Dessa forma, o critério de idade condicionante à realização do exame, mostra-se antagônico à garantia constitucional de acesso a nível mais elevado segundo a capacidade, não podendo o requerente ser tolhido de seu direito em razão da idade, mormente por não permitir a Constituição limitações ao acesso a educação (art. 206, I, da Carta Magna).

DISPOSITIVO

Diante das razões acima expostas, bem assim levando em conta os julgados desta Corte e a Súmula nº 253, do STJ, **NEGO SEGUIMENTO** ao apelo, bem como à remessa oficial, nos termos do art. 557, *caput*, do CPC, mantendo incólume a sentença vergastada.

P.I.

João Pessoa, 16 de março de 2016.

DESEMBARGADOR *José Aurélio da Cruz*

Relator